UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

MAURICIO ALVES DA COSTA

DERIVADOS DA MORTE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Análise crítica de sua adequação à realidade jurídica e à demanda social

MAURICIO ALVES DA COSTA

DERIVADOS DA MORTE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Análise crítica de sua adequação à realidade jurídica e à demanda social

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO	4
2	CONTEXTO HISTÓRICO: MORTE CIVIL, ORIGEM E	
	TRANSFORMAÇÃO	7
3	O HERDEIRO INDIGNO: RESQUÍCIOS DE MORTE CIVIL NO DIREITO	
	SUCESSÓRIO	12
4	A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE AO OFICIALATO: RESQUÍCIOS DE	
	MORTE CIVIL NO DIREITO CASTRENSE	17
5	ATUALIDADE: ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	
	BRASILEIRO	26
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
7	REFERÊNCIAS	33

DERIVADOS DA MORTE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

Análise crítica de sua adequação à realidade jurídica e à demanda social

Maurício Alves da Costa

RESUMO: Este artigo volta-se para a análise crítica dos resquícios de Morte Civil no diploma civil brasileiro. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, é nítida a presença de dois derivados de Morte Civil: A primeira é a hipótese do herdeiro indigno, fenômeno que ocorre em casos de o herdeiro cometer algum crime ou ato ofensivo em desfavor do autor da herança, ocasionando ao indigno situação jurídica análoga à morte para fins de herança não sendo o indigno atingido pela herança, porém alcançando os herdeiros do indigno em seu lugar. E o caso do militar declarado indigno do oficialato, instituto presente no direito previdenciário militar no que tange aos militares das forças armadas, que ao ser declarado indigno perde o posto e a patente vindo a sua família a receber "pensão" em seu lugar, ou seja, para fins previdenciários o benefício é direcionado à família como se o indigno estivesse morto. Em vista a tais derivados há relevante reflexão de sua compatibilidade e adequação a atualidade jurídica e social no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Morte Civil, 2. Herdeiro Indigno, 3. Declaração de Indignidade, 4. Oficialato.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho volta-se para a análise crítica dos resquícios de Morte Civil no diploma legal brasileiro. Atualmente, no ordenamento jurídico nacional, é nítida a presença de dois derivados de Morte Civil: O primeiro é o caso do herdeiro indigno, fenômeno que ocorre quando o herdeiro comete algum crime ou ato ofensivo em desfavor do autor da herança, sendo o indigno considerado morto não obtendo os benefícios do direito sucessório, porém alcançando os herdeiros do indigno em seu lugar. E em segundo o caso do militar declarado indigno ao oficialato, instituto presente no direito previdenciário militar no que tange aos militares das Forças Armadas, que ao ser declarado indigno perde o posto e a patente vindo a família receber "pensão", ou seja, para fins previdenciários o benefício é direcionado à família como se o indigno estivesse morto.

No caso da exclusão da sucessão por indignidade, a pessoa não sofre consequência penal, mas sim consequências civis que acarretam a perda do direito à herança; "a indignidade é, portanto, uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório" (GONÇALVES, 2017, p. 897). E são nos efeitos da exclusão que se evidenciam os resquícios da Morte Civil, tão formidavelmente claro no art. 1.816 do Código Civil brasileiro: "Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, **como se ele morte fosse** antes da abertura da sucessão".

A pesquisa teve como base a referência de diversificados autores que tratam da referida temática, bem como fundamentação legal apropriada, a exemplo do **Código Civil** em seu artigo 1.816, que lida a respeito do herdeiro indigno, e o **Decreto-Lei nº 3.038/41**, que trata do indigno ao oficialato, citando sobre a pensão direcionada à família no art. 7º, exemplos esses das derivações da Morte Civil no diploma legal brasileiro.

A base doutrinária para a pesquisa do instituto do herdeiro indigno foram as obras do Professor Carlos Roberto Gonçalves, jurista com grande experiência e desembargador aposentado que se dedica ao estudo do direito civil. No que tange ao militar declarado indigno ao oficialato, foram empregados os ensinamentos de Jorge Cesar de Assis e Ronaldo João Roth, autores que desenvolveram obras que tratam tanto do regime geral das Forças Armadas, quanto das Polícias Militares.

A base teórica deste artigo foi a fundamentação legal por meio de normas em vigor no direito pátrio, análise de jurisprudência enfatizando casos clássicos para fins didáticos, bem

como firmes bases doutrinárias, incluindo artigos científicos, que versam sobre sucessões e direito castrense.

O presente artigo possui como delimitação temática os derivados de Morte Civil no diploma legal brasileiro, verificando de seu conceito, suas hipóteses de cabimento, fundamentação e consequências àqueles que sofrem suas implicações. A partir disso foi feita análise de cabimento dos referidos institutos na contemporaneidade em vista da distância em tempo e espaço do fenômeno jurídico que deu origem, remontando à Roma Antiga.

Esta pesquisa justifica-se diante da importância do tema. Atualmente, encontra-se presente na legislação vários mecanismos que possuem raízes históricas de tempos longínquos cuja fundamentação em sua época seria incabível no presente. Por este motivo é fundamental a pesquisa acadêmica voltar-se aos institutos propostos, uma vez que dissecá-los e compreendê-los é papel da pesquisa e essencial para entendermos o mundo presente.

A escolha do tema é em razão de seu inusitado fenômeno; tratar como morto, o vivo, para a aplicação da norma, um espectro que faz com que o direito não atinja a parte, mas alcança seus herdeiros ou familiares. Fenômeno jurídico de origem antiga cujos derivados fazem-se vivos ainda hoje pelas suas previsões normativas e aplicação jurisprudencial.

É nítida a relevância da referida pesquisa no aspecto social. Notadamente importante para a sociedade, pois seus integrantes estão sujeitos à aplicação desse antigo espectro que se faz presente no diploma legal pátrio.

A importância do tema também incide sobre a vida pessoal do pesquisador, porque permite uma melhor compreensão de tais institutos, propiciando ver a aplicação do direito na sociedade com maior propriedade e compreensão. Também na vida acadêmica, pois torna-se mais abrangente a compreensão do direito. Aliás, durante a graduação não houve dedicação ao estudo de tais institutos, especialmente quanto ao direito castrense. Bem como, também, há relevância profissional, em vista de que o pesquisador deste referido artigo exerce a carreira militar estando nas fileiras do Estado de Minas Gerais (PMMG), propiciando, assim, maior compreensão de seu meio profissional.

O problema abordado por este artigo é a análise crítica da adequação dos institutos derivados de Morte Civil, de origens antigas à realidade do diploma civil contemporâneo no Brasil. Para tanto, fez-se necessário estudo de caso detido com finco a verificar sua adequação à demanda social e se esses se encontram em perfeita harmonia com o ideal de justiça. Desse

modo, a problemática do presente projeto reside na adequação ou não dos derivados de morte civil na legislação contemporânea do Brasil.

Estabeleceu como Objetivo Geral deste trabalho analisar a efetivação do instituto da Morte Civil e suas incidências no direito brasileiro contemporâneo, verificando sua origem no Direito Romano, suas influências históricas até sua incidência na legislação pátria, dissertando sobre seus resquícios e como esses influem na prática jurídica.

Objetiva-se responder quais os benefícios e malefícios dos fenômenos jurídicos de origem romana e se sua presença dos resquícios de Morte Civil na legislação é adequada ou extemporânea para as atuais demandas jurídicas-sociais no Brasil.

Quanto aos Objetivos Específicos, buscou-se responder diversos questionamentos dentre os quais: Verificar o surgimento da Morte Civil no Direito Romano com o devido apanhado histórico até a sua presença dos derivados de Morte Civil na legislação brasileira; Citar e examinar as derivações do referido instituto no direito brasileiro, sua previsão legal e seu funcionamento; Analisar no sistema jurídico civil brasileiro a adequação, ou não, da manutenção de institutos derivados da Morte Civil; Verificar as hipóteses (e extensão) de Morte Civil "resgatáveis" no direito contemporâneo; Verificar os efeitos jurídicos diretos e indiretos da Morte Civil; Observar se seus mecanismos são capazes de suprir a efetivação do direito, tanto na questão de herança quanto na pensão militar; Examinar se sua efetivação encontra-se em consonância com a demanda contemporânea apontando os benefícios ou eventuais malefícios.

Diante do exposto, o presente artigo científico está organizado da seguinte forma: Na sessão 2, Contexto Histórico, foi feito um resgate da origem da Morte Civil na Roma Antiga, bem como suas transformações ao longo do tempo até sua extinção, restando as influências da Morte Civil na contemporaneidade. Na sessão 3, O Herdeiro Indigno, foi feito análise deste resquício da Morte Civil no direito sucessório. Na sessão 4, A Declaração de Indignidade ao Oficialato, buscou-se compreender o derivado de Morte Civil no direito castrense manifesto por meio da pensão à família do oficial declarado indigno. E, por fim, na sessão 5, Atualidade, analisou-se a adequação dos institutos estudados ao contexto contemporâneo brasileiro, considerando sua origem, fundamentação e importância social.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: A MORTE CIVIL, ORIGEM E TRANSFORMAÇÃO

É notória a contribuição do direito romano para o direito atual, de modo que para uma maior compreensão do hoje faz-se necessário conhecer as bases históricas e seus vetores que influenciam a contemporaneidade. O próprio conceito de Personalidade Jurídica possui sua origem na Roma Antiga, embora com suas mutações oriundas do tempo e do espaço.

Na antiguidade, especificamente na Roma Antiga, surgiu um instituto jurídico que teve por objetivo infringir punição de ordem civil a pessoas que cometessem certos ilícitos. As consequências desse instituto para as suas vítimas geravam grandes consequências de ordem social. Embora, estivesse físicamente viva, para a lei, o direito e a sociedade era tida como morta. Este severo fenômeno jurídico foi denominado de *Civiliter Mortuus* (Morte Civil).

Dessa maneira, notório é que a noção de morte civil é percebida como

um instituto de direito romano que perseverou até a época do Sacro Império Romano Germânico, em que um súdito de um reino perdia seus direitos civis, todos eles (direito de casar, de contratar, de possuir bens, etc), podendo inclusive ser até assassinado sem que houvesse consequências para o assassino. Na prática ele era um morto em vida. Essa pena normalmente era aplicada a inimigos do Estado ou especificamente do regime no poder. (SANTORO, 2018, s/n)

Com efeito, esse instituto era visto como "forma coercitiva de expatriação penal" (TOMA, 2007, p.63) usado até a Idade Média, sendo ele abolido no século XVIII na Europa, porém possuindo ainda fenômenos jurídicos residuais no ordenamento civil brasileiro atual.

Salienta-se que a morte civil "decretava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais" (TOMA, 2007, p.63), sendo que a pessoa que tivesse essa pena imposta poderia ter ceifada sua vida, sem que isso significasse homicídio e sem que o executor sofresse qualquer sanção, pois ele já não mais era reconhecido como pessoa diante do direito romano.

Em outras palavras, "a morte civil significa ceifar a capacidade de direito de um ser humano vivo" (FREITAS, ARAUJO, 2014, p.50), fora a perda da personalidade da pessoa ainda em vida através desse instituto.

Em outros dizeres "tratava-se de verdadeiro banimento do mundo civil, repugnando o Estado Democrático de Direito" (PEREIRA, 2008, p.3).

Ela é entendida, então, como uma espécie de penalidade ao condenado que faz com que ele não seja mais visto como cidadão, porquanto como exposto é retirada a personalidade daquele que sofre as consequências da Morte Civil. Dessa maneira, esse instituto foi aplicado "a escravos, religiosos e desertores, no qual as pessoas vivas eram equiparadas às pessoas mortas" (FERREIRA, s/n, p.6).

Cabe ressaltar, ainda, que para o cidadão romano a perda de sua cidadania significa também a perda de sua liberdade, de modo que "o cidadão romano pode, entretanto, perder o 'status civitatis', bastando, para isso, que perca o 'status libertatis', que se torne membro de cidade estrangeira ou que sofra alguma condenação" (CRETELLA JUNIOR, 1980, p.101).

Assim sendo, a punição de morte civil retira do romano o status de cidadão e, desse modo, essa "punição de morte civil que constituía o impedimento de exercício de ato jurídico, dentro da noção de *poena capitalis*" (SILVA, 2006, p.6) era uma penalidade muito gravosa para aquele que perdia o status de pessoa.

Vale destacar, então, que "a pessoa condenada com a morte civil perdia todos os direitos civis e políticos, cessando as relações de família e abrindo-se sua sucessão, como se morto estivesse" (LÔBO, 2018, p.68)

Desse modo, era comum na antiguidade essa Morte Civil acarretar a morte real, já que a pessoa tornava-se um ser sem direitos, sem família, sem propriedade e sem proteção alguma de qualquer estrutura organizada na comunidade, ou deixava sua terra, ou encontrava a morte, porque ali não era possível permanecer. Conforme bem explica Flavio Farah:

A morte civil não acarretava só a perda de direitos políticos como os de votar e de exercer funções públicas, mas também a perda de direitos civis básicos. Por exemplo, fazia desaparecer todos os laços de família: o condenado perdia o pátrio poder sobre os filhos e tinha seu casamento desfeito, podendo sua esposa contrair novo matrimônio como se solteira ou viúva fosse. O infeliz também perdia todos os direitos patrimoniais, abrindo-se sua sucessão em favor dos herdeiros. Ele tampouco podia adquirir qualquer bem ou recebê-lo por doação entre vivos ou por herança. O condenado ficava ainda proibido de manter qualquer emprego, público ou privado, e de exercer qualquer ofício em sua comunidade. Ninguém podia dar-lhe comida, abrigo, dinheiro ou qualquer tipo de apoio. Quem o fizesse também seria processado criminalmente, correndo o risco de receber a mesma pena. (FARAH, 2009, s/n).

Explica Andréia Sabóia Medeiros (2005), em seu artigo sobre Personalidade Civil, que para possuir personalidade jurídica ou capacidade, no direito romano, era necessário, antes de tudo, ser considerado humano e, para isso, havia certos requisitos, tais quais: nascer vivo, ter forma humana (aquele que nascido *monstrum* era desprovido de personalidade, logo não possuía capacidade jurídica) e ser viável.

Por conseguinte, o Direito Romano não reconhecia a todos a qualidade de ser sujeito de direito, podendo, inclusive, o seu cidadão vir a perder parte de sua capacidade ou até mesmo sua personalidade, deixando de ser sujeito de direitos, deixando de possuir personalidade e, em alguns casos, deixando de exercer a vida civil. A exemplo de "não sujeito de direito" era o escravo, sendo este considerado coisa (*res*), sendo assim objeto de direitos.

Nota-se que no Direito Romano a coisa (res) era vista como "toda entidade relevante para o direito, suscetível de tornar-se objeto de relações jurídicas" (CRETELLA JUNIOR, 1980, p.151). Ou seja, o escravo como coisa que era não possuía direitos podendo seu proprietário fazer o uso que melhor lhe conviesse sobre ele.

A capacidade de um romano, conforme seu direito, também variava de acordo com o seu *Status*, podendo a pessoa possuir maior ou menor capacidade de acordo com sua posição nas diversas esferas, de modo prático desdobra-se o *status* em três tipos: o *status libertatis* que se refere a posição do indivíduo frente a sua liberdade, o *status civitatis*, que denota o indivíduo frente a cidade e, por fim, o *status familiae* que é o referencial frente à família. Essas distinções, que alocam a personalidade do sujeito em níveis de capacidade, faziam diferenciações entre os romanos:

O Status Libertatis informava qual a posição do indivíduo perante a liberdade. No direito romano, ou os homens são livres ou são escravos. Os livres, por possuírem liberdade, tinham capacidade jurídica. Os escravos, por não serem livres, não podiam ser pessoas, logo, não tinham nenhuma capacidade. Por exemplo, não podiam casar-se legitimamente, não tinham patrimônio, não podia ser parte em juízo, enfim, eram apenas objetos de direito subjetivo. No Status Civitatis as pessoas, perante a cidade, podiam ser cives (cidadãos) ou peregrini (estrangeiros). Os estrangeiros sempre possuíram capacidade reduzida em relação aos cidadãos, estes podiam ter a capacidade plena. O cidadão romano possuía a faculdade de eleger-se magistrado (ius honorum), direito de votar (ius suffragii), dentre outros que não eram concedidos aos estrangeiros. Por fim, no Status Familiae, as pessoas, dentro da família romana, ou eram sui júris, ou seja, independentes do pátrio poder, com plena capacidade, ou eram alieni

júris, isto é, de direito alheio, dependentes do pátrio poder, portanto, com capacidade reduzida. Esse *status* determina qual a amplitude da capacidade jurídica do cidadão no campo do direito.

Concluímos que para o ser humano, no Direito Romano, adquirisse personalidade jurídica eram necessárias três características: ser livre, ser cidadão romano e que fosse *sui júris*. (MEDEIROS, 2005, p 16).

Ocorre que a capacidade no direito romano podia sofrer alterações, tanto para aumentar, quanto, também, para diminuir e é neste fenômeno de diminuição da capacidade (*Cápitis Deminutiones*) que se baseia o instituto da Morte Civil no direito Romano. As variações da capacidade podiam ser de diferentes amplitudes, sendo mínima, média, ou máxima de acordo com o caso concreto.

Vale ressaltar que, embora, grande parte da doutrina considere que a *capitis deminutio* é uma forma de diminuição da capacidade, Cretella Junior (1980) verifica que a noção mais técnica desse termo seria alteração ou mudança da capacidade.

Dessa forma, "a referida expressão não significa, sempre, como querem alguns romanistas, entre os quais Savigny, diminuição ou extinção da personalidade" (CRETELLA JUNIOR, 1980, p.87).

Assim, percebe-se que a morte civil para o direito romano era vista como a perda de personalidade civil por fatores, outros diversos, do falecimento real da pessoa.

As consequências da Morte Civil eram amplas, visto que o condenado sofria a perda de todos os seus direitos políticos e civis, para efeitos jurídicos era considerado morto, pois cessa a sua participação civil e política perdendo todos os direitos, mesmo os mais basilares, como: laços de família, vínculo de trabalho e patrimônio. Aliás, não podia sequer procurar proteção estatal ou de qualquer outra organização social, pois tais instituições não garantiriam seus direitos. Sua consequência atroz é claramente expressa pelo jurista João Bernardino Gonzaga, o que com o advento da modernidade tornou-se incompatível:

Realmente brutal, como supressiva de direitos, foi entretanto a pena de "morte civil". Com ela, convertia-se o condenado num morto-vivo. Poupava-se-lhe a vida biológica; mas, para todos os efeitos jurídicos, ele era tido como morto. Nestes termos a descreve Cuello Calón: "Nenhuma pena privativa de direitos chegou à monstruosidade da que as antigas legislações instituíram com o nome <<morte civil>>. Quem a sofria era considerado morto para a sociedade, sua participação na vida política e civil cessava por completo. Essa bárbara ficção desatava os laços de família, desapareciam a autoridade marital e o pátrio poder; o condenado deixava de ser cidadão e até perdia seus

direitos patrimoniais, abria-se sua sucessão a favor dos herdeiros naturais; tampouco podia adquirir a título gratuito, por doação entre vivos, nem por testamento, nem podia dispor dos bens que adquirisse com seu trabalho. Esta pena foi suprimida em toda parte, não só por ser imoral, mas também por lesar os direitos de pessoas inocentes, violando assim o princípio tão firmemente proclamado da personalidade das penas. Não obstante sua inconcebível injustiça, chegou até quase metade do século XIX; em França, por exemplo, esteve em vigor até a lei de 5 de maio de 1854, que a aboliu" (op. Cit., pág. 257). (GONZAGA, 1994, p. 40)

Na Inglaterra era usada a Morte Civil qualificando o apenado com a famigerada expressão "fora da lei" (*outlaw*), em que gerava consequências terríveis ao condenado, conforme menciona Flávio Farah (2005), não sendo possível hipóteses de ligação com sua própria comunidade, sendo forçado a ficar ao negro, às escuras, às margens, muitas vezes oculto nas florestas como um animal.

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro dois resíduos da pena de Morte Civil, notavelmente mais brandas, não abarcando todos os aspectos da vida civil e política dos condenados, mas tão somente nos aspectos necessários para a resposta jurídica ao caso. São os casos do **Herdeiro Indigno**, em que se apena o herdeiro que comete crime ao autor da herança, de modo que o herdeiro tido como indigno por força de sentença é considerado morto apenas para efeitos sucessórios, não sendo esse atingido pela herança, mas em seu lugar os seus herdeiros. De modo claro, recebem a herança os herdeiros do herdeiro indigno. E, por fim, o caso do **Militar declarado Indigno do Oficialato**, caso em que o Oficial (não cabe ao Praça), das Forças Armadas, perde o posto e a patente como pena em casos previstos em lei e mediante sentença, passando a família a receber pensão, como se o indigno estivesse morto.

3 O HERDEIRO INDIGNO: RESQUÍCIOS DE MORTE CIVIL NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões preconiza que na vocação hereditária a legitimidade para suceder é a regra e a ilegitimidade a exceção. Ou seja, "no direito sucessório vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimação para suceder, exceto aquelas afastadas pela lei" (GONÇALVES, 2017, p. 867).

Ocorre que a sucessão hereditária possui embasamento de ordem ética, nesse sentido exige-se dos sucessores respeito ao autor da herança, bem como às suas vontades e disposições (LACERDA DE ALMEIDA, 2007, p. 71). O jurista Dr. Carlos Roberto Gonçalves afirma quanto a manutenção do sentimento de gratidão, respeito e vontades, que:

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapreço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário **indignos** de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2017, p. 897)

A indignidade, conforme salienta Wilson de Oliveira, trata-se de pena civil direcionada em desfavor do herdeiro acusado de prática criminosa ou reprovável contra o autor da herança (OLIVEIRA, 2004, p. 28). Diante de tais atos criminosos e/ou reprováveis o herdeiro tido como indigno torna-se incapaz de suceder por incompatibilidade na posição de herdeiro.

Nesse sentido, a vocação hereditária, nascida do parentesco ou da vontade, exige-se uma "relação de afeto, consideração e solidariedade entre o autor da herança e o sucessor" (VENOSA, 2011, p. 57). Assim sendo, atos considerados indignos praticados pelo sucessor contra o autor da herança torna aquele indigno de receber a herança, raciocínio moral e lógico. Como será melhor explicado no caso exemplificativo, a exclusão por indignidade não ocorre automaticamente, carecendo para tal uma sentença judicial. Tais possibilidades, também, possuem raízes no direito romano, como explica o jurista Sílvio de Salvo Venosa:

No Direito Romano, o autor da herança podia afastar de sua sucessão o herdeiro mediante uma deserção, que era, a princípio, completamente livre. Posteriormente, já com Justiniano é que as hipóteses são limitadas. Sobre conceito de deserdação se enxerta posteriormente a indignidade (COLIN; CAPITANT, 1934, p. 472 apud VENOSA, 2011, p. 57)

Existem no direito brasileiro duas maneiras de afastar a herança: a indignidade e a deserdação, maneiras que possuem características distintas. O jurista Sílvio Venosa explica as distinções entre os referidos institutos de maneira precisa na obra Direito Civil: direito das sucessões:

Enquanto a indignidade se posiciona na sucessão legítima e seus casos constituem, na verdade, pelo padrão moral, a vontade presumida do *de cujus*; a deserdação é instrumento posto à mão do testador. Só existe deserdação no testamento, e seu fim específico é afastar os herdeiros necessários da herança, suprimindo-lhes qualquer participação, tirando-lhes a legítima, ou seja, a metade da herança que, afora tal situação, não pode ser afastada pelo testamento. (VENOSA, 2017, p. 57)

O Código Civil normatiza as possibilidades de incidência de indignidade no capítulo "Dos excluídos da sucessão", possibilitando sob definições legais o impedimento ao direito sucessório quando o herdeiro ou legatário comete em desfavor do *de cujus* atos de indignidade, considerados pelo dispositivo normativo como ofensivos. Portanto, é importante ressaltar que não é qualquer ato em desfavor do autor da herança que acarreta a exclusão da sucessão, mas os referenciados no art. 1.814, que sinteticamente se referem a atentado contra a vida, a honra e a liberdade de testar do falecido, *in verbis*:

Art. 1.814. São Excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves, "a indignidade é, portanto, uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório" (2017, p.897). As causas da exclusão por indignidade previstas de forma taxativa no art. 1.814 dividem-se em três pontos que serão detalhados a seguir.

O primeiro refere-se a atentado contra a vida (art. 1.814, I, CC), tratando-se neste caso do crime de homicídio doloso ou na tentativa desse, não apenas contra o *de cujus*, mas

incluindo a referida proteção legal ao cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Não precisa o herdeiro ser o autor, podendo ser coautor ou partícipe. Importante salientar que a responsabilidade civil pode correr independente da criminal, porém "a sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, sempre faz coisa julgada no cível" (GONÇALVES, 2017, p. 899).

A segunda hipótese é o atentado contra a honra (art. 1.814, II, CC), havendo duas hipóteses, ambas devendo ser consumadas: a denunciação caluniosa contra o autor da herança e a prática de crime contra a sua honra. Na denunciação caluniosa (art. 399, CP) o autor enseja instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, apontando, o autor, crime a vítima tendo ciência da sua inocência. Na prática de crime contra a honra seriam aqueles previstos nos artigos 138 à 140 do Código Penal, a saber calúnia, injúria e difamação. Importante frisar que os crimes contra a honra também são cabíveis em caso de vítima já falecida, pois fere o respeito ao *de cujus*.

Por fim, temos o atentado contra a liberdade de testar (art. 1.814, III, CC), podendo ser mediante violência ou meios fraudulentos, inibindo ou obstando a disposição de última vontade do autor da herança. Logo, a inibição ou impedimento feitos por meio de violência ou fraude implica em indignidade ao herdeiro ou legatário afastando-o do direito à herança.

Os efeitos da exclusão em razão da declaração de indignidade são pessoais, conforme menciona o art. 1.816 do CC, não podendo a pena passar da pessoa indigna, logo por expressa previsão legal não pode "prejudicar os descendentes daquele que foi excluído pela sentença de indignidade, e o sucedem, por representação, como se o indigno morto fosse" (GONÇALVES, 2017, p. 907).

Equipara-se ao herdeiro pré-morto, mesmo estando com vida o indigno é representado por seus descendentes, como se morto estivesse. Este aspecto deixa nítida sua relação com a Morte Civil do direito romano. A pena com efeitos civis e a equiparação a pessoa morta para perda de direitos. Ressalta-se que apenas os descendentes substituem o indigno, "se inexistem, serão aquinhoados com a sua parte os demais herdeiros do *de cujus*, que herdarão por direito próprio" (GONÇALVES, 2017, p. 908).

Serão denominados bens ereptícios os retirados do indigno e repassados aos herdeiros subsequentes ou demais herdeiros, mecanismo também previsto no direito romano e associado a morte civil conforme salienta Carlos Roberto Gonçalves:

No direito romano, da pena e indignidade beneficiava-se o fisco, de onde resultava a erepção, a confiscação da herança, além da morte civil do infrator. O fisco se apoderava (*eripere*) dos bens hereditários, daí se originando a denominação de *ereptorium* (ereptícios) aos bens assim adquiridos. (GONÇALVES, 2017, p. 908).

Possuem também como consequências da exclusão da herança por indignidade os efeitos da sentença retroagir à data da abertura da sucessão (art. 1.817, parágrafo único do CC) e o não direito ao usufruto e administração dos bens que passem aos filhos menores, sendo uma exceção ao art. 1.689, I e II do Código Civil.

No caso da exclusão da sucessão por indignidade, a pessoa não sofre consequência penal, mas sim consequências cíveis que acarretam perda ao direito de herança; "a indignidade é, portanto, uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório" (GONÇALVES, 2017, p. 897). E são nos efeitos da exclusão que se evidenciam os resquícios da Morte Civil, tão formidavelmente claro no art. 1.816 do Código Civil brasileiro: "Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, **como se ele morte fosse** antes da abertura da sucessão".

Ou seja, não prejudica os descendentes, pois esses sucedem por representação como se o indigno estivesse morto. Esse é o contexto que se assemelha ao herdeiro pré-morto.

Famoso incidente a ser apresentado como exemplo da aplicação da exclusão de herdeiro em razão de indignidade é o caso Susane Louise von Richthofen. O famigerado episódio impactou a sociedade brasileira nesse evento em que Susane participou do assassinato de seus próprios pais em 31 de outubro de 2002, Manfred e Marísia von Richthofen. No episódio Susane, conforme aponta investigações e corrobora o julgado judicial, facilitou a entrada na residência do casal de seu namorado Daniel Cravinhos e do irmão deste, Christian Cravinhos para a execução das vítimas enquanto dormiam. Susane foi condenada na esfera penal a 39 anos de prisão pela participação na morte dos pais e, posteriormente, subsequente a sentença penal, foi promovida ação de declaração de indignidade (Conforme consta na página 1540 da judicial – 1ª instância – Capital do diário de justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 09 de abril de 2015):

Processo 0001155-33.2003.8.26.0002 (002.03.001155-0) - Procedimento Ordinário - Exclusão de herdeiro ou legatário - Andreas Albert Von Richthofen - S.L.V.R. - Vistos. Em razão do já decidido às fls. 882, uma vez que já transitou em julgado a sentença deste Juízo que julgou procedente a presente ação de exclusão de herança, por indignidade, da herdeira Suzane Louise von Richthofen, e ante o certificado às fls. 899, determino o arquivamento do feito. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2015. JOSÉ ERNESTO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES JUIZ DE DIREITO - ADV: DENIVALDO BARNI (OAB 51448/ SP), MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA (OAB 20249/SP), DENIVALDO BARNI JUNIOR (OAB 235518/SP).

É importante salientar que para a declaração de herdeira indigna, sentenciando-a em exclusão como herdeira em 12 de março de 2015, foi aguardada a condenação de Susane von Richthofen na esfera penal, para só então ocorrer a promoção da ação pela parte interessada na herança, neste caso o irmão da autora, Andreas von Richthofen. Porém, salienta Carlos Roberto Gonçalves que prevalece o princípio da independência da responsabilidade civil frente à penal, embora respeitadas questões já decididas no juízo criminal (GONÇALVES, 2017, p. 899).

Há época do processo apenas o interessado pela herança era parte legítima para a ação que reconhece a indignidade, no caso Andreas von Richthofen, porém com o advento da Lei 13.532/2017 passou a ser possível o Ministério Público ser parte legítima no caso exemplificado. A doutrina majoritária entende que mesmo antes da lei o Promotor de Justiça possuía legitimidade para propor a ação, desde que estando presente o interesse público.

Com a nova lei acresceu o parágrafo 2º ao art. 1.815 do Código Civil, *in verbis* "Art. 1.815 (...) § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário".

O referido acréscimo faz referência ao art. 1.814, I do Código Civil, sendo então possível a legitimidade do MP em casos de autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, consumado ou tentado, quando praticado em desfavor do autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Nota-se que o caso Susane, conforme salienta o art. 1.816 do Código Civil, é tida como morta para fins da herança, nos dizeres da letra da lei "como se ele morto fosse da abertura da sucessão". Essa expressão no referido corpo normativo torna claro a condição de resquício de Morte Civil. Nesse sentido, considerada premuriente para fins de trânsito da

herança. Por meio desse raciocínio pode-se afirmar que caso a herdeira excluída tivesse herdeiros durante o tempo da condenação a herança alcançaria a estes, ou seja, o fluxo dos bens não atingiria Susane, mas alcançariam seus descendentes caso existissem.

4 A DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE AO OFICIALATO: RESQUÍCIOS DE MORTE CIVIL NO DIREITO CASTRENSE

Primeiramente, é relevante esclarecer que os militares possuem natureza jurídica especial, são jurados a cumprirem rigorosamente o ordenamento normativo e as ordens que receberem, alicerçando suas condutas nos rigores da hierarquia e disciplina. Exige-se dedicação exclusiva, devendo o ofício ser a atividade mais importante de sua vida. Aliás, a lei chega ao extremo de exigir o cumprimento dos seus deveres mesmo com o sacrifício da própria vida.

As organizações militares, em nível hierárquico, dividem-se em praças e oficiais. "Neste sentido, há que se registrar que a hierarquia militar é estruturada em graus denominados *postos* (Oficiais) e *graduações* (Praças), e esses *graus* correspondem aos cargos do Quadro Administrativo da Corporação Militar" (ROTH, 2004, p. 2). Na pirâmide hierárquica os oficiais encontram posição de destaque, por isso possuem a função de exercer o comando, conforme definido no art. 34, 1º parte, da lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, afirmando que o comando "é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade, de que o militar é investido legalmente quando conduz homens e dirige uma organização militar".

Acrescente-se, ainda, que a referida lei também versa sobre a função do oficial, em seu art. 36, "que é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção". Para tanto, a Constituição Federal e normas relacionadas exigem do exercício da função de oficialato "prerrogativas essenciais e dignificantes" (ASSIS, 2007, p. 1). O posto de oficial, conforme define Ronaldo Roth, possui vitaliciedade, pois "a concessão da patente e do posto é feita pelo Executivo, enquanto a perda deles é ato do Judiciário, daí a conclusão da vitaliciedade do cargo do oficial" (ROTH, 2004, p. 11).

A condição militar ultrapassa as exigências do direito convencional, abarcando em campos além. Aos oficiais, por sua posição diferenciada no meio militar, possuem atenção especial, em destaque "a honradez e a dignidade do decoro da classe com a dignidade com o oficialato" (OLIVEIRA, 2017, p. 2). Possuem, inclusive tratamento especial perante a Constituição Federal, afirmando em seu art. 142, incisos VI e VII, assim expresso:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e

regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

A disciplina e a hierarquia são os pilares das instituições militares (art. 14, *caput*, L. 6.880/80), sendo o sustentáculo dessas estruturas previstas para operar mesmo nas piores condições possíveis, a exemplo da guerra. Para tal, a manutenção da disciplina e da hierarquia é *conditio sine qua non* para a atividade militar. Referidos sustentáculos são de tamanha relevância que o legislador acresceu no Código Penal Miliar, Decreto-lei 1.001/69, em seu artigo 42, parágrafo único, como excludente de ilicitude, no âmago do estado de necessidade, justificativa do comandante empregar de violência (força necessária) em desfavor de subalternos para que estes cumpram o seu dever, em casos específicos, *in verbis*:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Cada grau hierárquico, entre postos (oficiais) e graduações (praça), correspondem a um cargo desempenhado na estrutura administrativa militar conforme se preceitua o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). O posto é inseparável da patente, e somente os oficiais possuem postos e esses são conferido ao oficial por ato do Presidente da República, sendo confirmado em Carta patente (art. 142, § 3°, I CF/88). A patente, por sua vez, é um título de investidura no oficialato em que só pode ser perdido mediante decisão judicial, conforme o art. 142, § 3°, VII da CF/88.

Ocorre que diante das prerrogativas da função existe um preço, do oficial lhe é cobrado dignidade, não basta o cumprimento das leis, exige-se também uma conduta a qual lhe é cobrada aspectos de âmbito moral, algo incomum para outras profissões. A carta política e leis específicas afirmam que a indignidade ou a incompatibilidade para o oficialato gera a perda do posto e da patente, tal pena vê-se razoável em vista de ter fracassado para com a confiança depositada pela União, ou Estados ou Distrito Federal (de acordo com a instituição respectiva). Nesse sentido, explica Thiago Miranda Oliveira a respeito do oficialato nas forças armadas e sua retidão;

...há um ônus que é de permanecer-se digno com o oficialato, pois é o oficial quem possui a nobre missão de ser "preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção". Quando ocorre a quebra da honra depositada no oficial, a própria <u>Constituição Federal</u> e as Leis específicas preceituam os caminhos a serem percorridos para que o oficial seja declarado indigno ou incompatível com o oficialato, condição que pode culminar na perda do posto e da patente que ostenta. (OLIVEIRA, 2017, p. 1).

Nesse ínterim, observa-se que as causas de indignidade estão atreladas a "graves razões de ordem moral tornando o oficial desadaptado ao alto padrão ético exigível no meio militar não sendo, portanto, merecedor dessa condição" (OLIVEIRA, 2017, p. 5). O exercício do oficialato exige conduta ética, tanto dentro quanto fora de sua função, podendo incorrer na declaração de indignidade eventos externos ao trabalho, que, porém, afete a imagem institucional.

A indignidade e a incompatibilidade para o oficialato, conforme ressalta o Promotor de justiça militar Jorge Cesar de Assis, possuem duas modalidades, sendo uma de natureza administrativa, e outra de natureza penal, sejam decorrente de crime militar ou comum. No aspecto penal, as próprias hipóteses de cabimento da indignidade estão expressas no Código Penal Militar no art. 100, *in verbis*:

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Dessa forma, a indignidade para o oficialato possui pena acessória conforme previsão legal, art. 98, II, CPM, bem como é imprescritível em razão de ser pena acessória como

explica o art. 130 do referido código (ASSIS, 2007, p. 2-3). O art. 100 supracitado mostra que para o cabimento da declaração de indignidade é suficiente, independente de qual pena aplicada, a prática dos crimes de traição, espionagem ou cobardia (arts. 355 a 367), cabíveis em tempo de guerra, bem como os crimes de: desrespeito a símbolo nacional (art.161), pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235), furto simples (art. 240), roubo simples (art. 242), extorsão simples (art. 243), extorsão mediante sequestro (art. 244), chantagem (art. 245), estelionato (art. 251), abuso de pessoa (art. 252), peculato (art. 303), peculato mediante aproveitamento do erro de outrem (art. 304), falsificação de documento (art. 311) e falsidade ideológica (art. 312).

Por definição "as penas acessórias são entendidas como punições extrapenais, que, por força da própria lei penal, são imputadas ao condenado" (ROCHA, 2013, p.44). As penas acessórias presentes no Código Penal Militar em seu art. 98, possuem dentro do rol taxativo a perda do posto e da patente (art. 98, I) e a indignidade para o oficialato (art. 98, II). É importante esclarecer que as penas acessórias do CPM são efeitos da condenação, destoando de hipóteses doutrinárias diversas que alegam ser inconstitucionais por ferirem o princípio do *non bis in idem*.

O decreto-lei n. 3.038/41, que dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato que em seu art. 1º apresenta rol taxativo de crimes que acarretam a declaração de indignidade ao oficialato. O referido rol é taxativo, porém foi ampliado com o advento de novas normas que tratam a matéria.

Diverso do Código Penal Militar que especifica os casos que incidem a indignidade ao oficialato, o estatuto dos militares em seu art. 120, I, preceitua que o oficial que vier a ser condenado por tribunal civil em pena restritiva de liberdade superior a 2 anos acarreta, também, a declaração de indignidade ao oficialato. Ressalta-se que coincide com essa afirmativa o art. 142, VII, § 3º da Constituição Federal. No âmbito do direito administrativo militar, a declaração de indignidade depende das decisões emitidas do Conselho de Justificação, ou nas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira como assevera o art. 120, III e IV do Estatuto dos Militares. Para o referido conselho a definição de indigno "no campo administrativo militar é amplo, genérico, bastando que se diga, como ponto de partida que incompatível é o inconciliável com o oficialato (...), enquanto que o indigno é o baixo, torpe, sórdido, não merecedor da condição de oficial, como o assaltante, o traficante, o peculatário, o estuprador" (ASSIS, 2007, p. 3).

A declaração de indignidade e a incompatibilidade para o oficialato acarretam a perda do posto e da patente, sendo tais consequências cabíveis não apenas aos oficiais das Forças Armadas, seja Marinha, Exército ou Aeronáutica, mas também aos oficiais integrantes das forças militares dos Estados e do Distrito Federal, caso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar (Ressalva ao Estado do Rio Grande do Sul que possui como nomenclatura a Brigada Militar, equivalente à Polícia Militar nos demais entes autônomos). Para melhor esclarecer o conceito de posto e patente, esclarece Thiago Oliveira;

Merece destaque que somente os oficiais são possuidores de Posto, tal grau hierárquico é conferido ao oficial por ato do Presidente da República, vide artigo 142, § 3°, I da CF/88 e confirmado em Carta Patente, "o posto é inseparável da patente" (ABREU, 2015, p. 61 apud CAVALCANTI, 1949, p. 122). Assim evidencia-se que a patente conferida ao oficial é um título de investidura no oficialato e somente poderá ser perdida por decisão judicial, conforme assegura a CF/88 em seu artigo 142, § 3°, inciso VI. (OLIVEIRA, 2017, p. 4)

No que tange ao julgamento que condena o oficial à indignidade, o tribunal competente exerce a atividade de um tribunal moral, que tem por base a mensuração da honra. Ora, neste momento não há espaço para análise de mérito, em vista deste já ter sido feito, mas sim outros aspectos, conforme salienta o Promotor de Justiça Militar Jorge Cesar de Assis, "não se rediscute o mérito do processo que deu origem ao julgamento da declaração pretendida, seja oriundo da Justiça Militar, da justiça comum ou do Conselho de Justificação" (ASSIS, 2012, p. 94). Julga-se tão somente se o ato pelo qual o oficial foi condenado afeta o pundonor militar, ou gera o descrédito da instituição a qual pertence frente à sociedade, ou tenha descumprido os seus deveres, ou mesmo se feriu o decoro da classe.

Via de regra é submetido ao Conselho de Justificação o oficial: I acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para o ingresso em quadro ou lista de escolha; III – afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fator que motivem sua submissão ao processo; VI – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou V) – pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por forca de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. (ASSIS, 2007, p. 6).

Nesse mesmo sentido, bem detalha os procedimentos de perda de posto e da patente o juiz Ronaldo João Roth, *in verbis*:

Da perda do posto e da patente. Apenas o Poder Judiciário pode decretá-la, isto depois do Oficial ser julgado indigno ou incompatível com o oficialato, tendo como *fato gerador* o exame de sua conduta em *fato administrativo* ou *em decorrência de condenação definitiva* em que a pena tenha sido superior a dois anos de privação da liberdade.

Diante de uma dessas situações, o oficial submete-se, no primeiro caso, a um *conselho de justificação*, e, no segundo caso, a um *processo especial*, junto ao Tribunal competente (ROTH, 2004, p. 8).

Observa-se um exemplo jurisprudencial para fins de visualização da aplicação prática da declaração de indignidade ao oficialato, bem como a consequente perda do posto e da patente a oficial das Forças Armadas por prática de crime sexual;

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE. PRELIMINAR, DE OFÍCIO, SUSCITADA PELA MINISTRA REVISORA, INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA ESCRITA VIA FAC-SÍMILE. REJEIÇÃO. OFICIAL CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL CONTRA MENOR (ART. 217-A DO CP). SENTENCA TRANSITADA **EM** JULGADO. DECLARAÇÃO INDIGNIDADE E PERDA DO POSTO E DA PATENTE. PAGAMENTO DE PENSÃO MILITAR. **MATÉRIA** ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. I – O Plenário entendeu que devem prevalecer os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório sobre a previsão legal de que a original da Defesa Escrita transmitida via fac-símile deve seguir o prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99, uma vez que ficou patente nos autos a intenção do Representado de apresentar por escrito a sua defesa. Decisão por maioria. II – É Indigno do oficialato o Oficial que pratica crime sexual contra criança, conduta que, indubitavelmente, fere o pundonor, o decoro e a ética militares, tornando inconciliável a sua permanência nas Forças Armadas. III - O oficial, reformado do Exército Brasileiro, foi merecedor de severa condenação pela prática de crime sexual de excepcional gravidade, absolutamente repugnante e desprezível, contra menina menor de 14 (quatorze) anos de idade. IV – Até prova em contrário, prevalece a força probante da coisa julgada, devendo os fatos ser considerados como verdadeiros, para os fins específicos desta apuração de natureza ética. V – A ação de declaração de indignidade para o oficialato é decorrência da garantia constitucional, consagrada nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142. VI - Não constitui bis in idem a declaração de indignidade para o oficialato do oficial já condenado à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, sendo a perda de seu posto e de sua patente simples consequências dos seus atos julgados no juízo competente. VII - Conduta que resulta na violação de valores éticos e atentatória aos preceitos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). VIII -Este Tribunal, na condição de corte criminal, a teor do que dispõem o art. 124 da CF/1988 e a legislação infraconstitucional, não possui competência para dispor sobre a matéria versada no art. 20 da Lei nº 3.765/1960, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para tratar de assunto de natureza administrativa inerente a pagamento de pensão militar. IX - Representação acolhida e declarado o Representado indigno do oficialato, com determinação da perda de seu posto e de sua patente, na forma do art. 142, § 3°, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e do art. 120, inciso I, da Lei nº 6.880, de 9/12/1980. Decisão unânime.

(STM – RDIIOF: 00002147620157000000 DF, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: 16/09/2016 Vol: Veículo: DJE).

O Decreto-Lei n. 3.038/41, que dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato, traz em seu art. 7º como uma das consequências da declaração de indignidade a perda do posto e da patente, porém garante a família do indigno a percepção de pensão, análoga ao caso do militar falecido, assim expresso no referido texto normativo: "Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, **como se houvesse falecido**". Nota-se que a última oração do referido artigo torna clara a característica que se assemelha a pena de morte civil de origem romana, o indigno é tido como morto para fins previdenciários garantindo à família o benefício da pensão. Fisicamente vivo, mas legalmente morto para o desdobramento do benefício.

Ressalta-se, também, que para fins militares o próprio termo "pensão" é de natureza de benefício previdenciário para os familiares do militar em consequência de sua morte. De modo didático "a remuneração dos militares subordina-se à disciplina constitucional, daí competir-lhes o subsídio ou os vencimentos (ativa), os proventos (inativos) e as pensões (familiares em virtude de morte do militar)" (ROTH, 2004, p. 5).

Porém, ressalta Ronaldo João Roth, que a "longeva e inusitada norma do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.038/41" necessita da devida interpretação, somente incidindo o benefício previdenciário previsto na norma na "situação do oficial que já tenha o tempo para passagem

para a inatividade, ainda encontrando-se no serviço ativo, e aí vem a perder o posto e a patente" (ROTH, 2004, p. 11), e conclui;

Se por sua vez, *a perda do posto ou da patente* ocorrer quando o oficial já esteja *inativado*, aquela corresponderá à perda das prerrogativas militares (título, posto, uso do uniforme), não alcançando os *proventos de sua inatividade*, pois estes têm caráter diverso daquela medida, portanto, inalcançáveis, dado o amparo pelo *direito adquirido*" (ROTH, 2004, p. 11).

Embora essa consequência seja para fins vantajosos à família do oficial excluído, é importante sustentar o caráter moral que este efeito provoca; não é o condenado que recebe a pensão, é sua família que o recebe, pois aquele é indigno de tal recebimento.

Todavia, deve-se discordar do entendimento de Roth (2004) que considera ser aplicada essa pensão apenas para os casos em que o indigno faça jus ao seu ingresso na inatividade. Por esse entendimento seria inadequado qualquer pagamento de pensão a família do indigno fora deste contexto. Entretanto, é necessário perceber que esse autor analisa apenas a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que tem características e realidade diversa das Forças Armadas.

Sendo assim, vital é observar que o oficial precisa ter dedicação exclusiva para com a sua profissão, tendo uma natureza espacial rigorosa que necessita de um empenho e disciplina vista neste nível em poucos cargos.

Justamente, a extensão dessa dedicação exclusiva no oficialato das Forças Armadas é que justifica o resquício de Morte Civil previsto no art.7º do Decreto-Lei nº 3.038/41, qual seja, a pensão para a família do oficial considerado indigno, isso porque tal família sente diretamente as consequências da dedicação do oficial em atividade, tendo que se deslocar junto a este pelo território nacional, deixando amigos, familiares e trabalho para seguir com a família unida. Dessa forma, faz-se necessário grande número de transferências para que o oficial, durante sua carreira, conheça o território, o que distancia esse núcleo familiar do convívio de suas pessoas queridas e cria, ainda, dificuldades para que aqueles que o acompanham estabeleçam-se profissionalmente.

Dessa maneira, aqui se considera que essa pensão tem como fundamento a proteção da família que tantos sacrifícios de ordem social, familiar e profissional fazem para seguir o

oficial dentro das peculiaridades de sua atividade e que uma vez declarado indigno terá dificuldade de reinserção profissional, visto que, dedicou-se e especializou-se apenas para sua carreira militar. Valendo destacar que essa pensão tem como destinatário a família e não o oficial.

Por fim, nota-se as peculiaridades oriundas da declaração de indignidade ao oficialato, demonstrando de modo claro que a perda do posto e da patente do Oficial possuem independência da condenação em âmbito penal com pena superior a dois anos, podendo a causa motivadora da indignidade ser tanto na esfera penal militar, quanto penal comum. Também, ressalta-se importante a peculiaridade da corte militar que para fins de indignidade deixa de julgar crimes militares para se postar como um "Tribunal de Honra" em análise a conduta que motivou a condenação do oficial, se essa atingiu a ética, o decoro da classe, bem como a sociedade civil.

5 ATUALIDADE: ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Como foi explicado no primeiro capítulo, a Morte Civil possui origem histórica distante, bem como uma finalidade muito severa em sua época causando terríveis consequências a seus condenados. Observa-se os rigores de sua imposição tanto na Roma Antiga, quanto em diversas outras nações que a adotaram ao longo do tempo, vindo a ser este instituto jurídico extinto especialmente por seus danosos efeitos. A modernidade não possui espaço para consequências tão nocivas, sendo incompatível com as garantias que hoje o direito sustenta, como, exemplificativamente, a dignidade da pessoa humana. Logo, instituto extinguiu-se no decorrer da história.

Porém, como mencionado nos capítulos dois e três, embora a Morte Civil tenha sido extinta, há resquícios da mesma presentes na atualidade, institutos que para determinados efeitos faz o apenado ser tido como morto para cumprir uma finalidade jurídica. Os derivados da Morte Civil são os casos do herdeiro indigno e da declaração de indignidade ao oficialato. E nesse contexto contemporâneo surge a pergunta: Seriam os derivados da morte civil presentes no ordenamento legal pátrio adequados?

Buscou-se nesta pesquisa uma análise crítica da adequação de tais institutos que remontam eras antigas, observando se esses estão em consonância com a realidade do diploma civil contemporâneo do Brasil. Fincou-se, por fim, a verificação de adequações à demanda social bem como se estão em perfeita harmonia com o ideal de justiça. Abaixo, traça-se as conclusões para essas questões.

No caso do herdeiro indigno, fenômeno jurídico do direito sucessório, aquele que atenta contra o autor da herança passa a não fazer jus a esta, sendo considerado como morto pelo art. 1.816 do Código Civil, equiparando-se ao premuriente, e desviando o fluxo dos bens de herança aos herdeiros do indigno, não sendo o indigno atingido pela herança, *in verbis*; "Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão". Esse mecanismo possui origem remota e foi utilizado em maior grau no Direito Romano. Atualmente, há fundamentos importantes que o sustenta.

É de suma importância salientar que se exige afeição para o trânsito da herança. Para o gozo do direito sucessório é necessário o cumprimento de quesitos de ordem ética, sendo o

descumprimento desses requisitos a justificativa às consequências civis ao herdeiro indigno. Nesse sentido, observa o jurista Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem *ética*: **a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário**. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do *de cujus* e às suas vontades e disposições. (GONCALVES, 2017, p. 897).

Ressalte-se que não apenas em aspectos de ordem ética, fundamenta-se, também, na ordem pública. É indubitável que o ato do interessado pela herança de atentar contra o autor dessa é socialmente reprovável, exigindo-se por parte da sociedade uma resposta à altura a quem pratica tais atos. Nesse diapasão, sem prejuízo as consequências penais, os efeitos civis atingem ao patrimônio que iria para o herdeiro;

Em verdade, porém, inspira-se o instituto da indignidade "num princípio de ordem pública", uma vez que *repugna à consciência social* que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade. Por essa razão, atinge tanto os herdeiros legítimos quanto os testamentários, e até mesmo os legatários. (GONÇALVES, 2017, p. 898)

Orlando Gomes, na obra Sucessões, vem levantar duas hipóteses para a aplicação da declaração de indignidade. A primeira seria a hipotética vontade do *de cujus*, uma vez afetado pela conduta do indigno, é presumível que seria de sua vontade que este não recebesse os seus patrimônios. Outra possibilidade também levantada é a de caráter preventivo/repressivo, pois as consequências civis atingem aquele que pratica o ato reprovável, ao passo que, de modo exemplar à sociedade, evita que outros o façam, conforme salienta:

Encontra-se, para alguns, na presumida vontade do *de cujus*, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma *pena civil* ao transgressor, independentemente da sanção penal. (GOMES, 2004, p. 32)

Observando nesta análise os fundamentos em que se pautam o caso do herdeiro indigno, sendo, dentre estes a ordem pública, o aspecto moral, o efeito repressivo em quem perpetra, bem como o efeito preventivo no seio da sociedade, conclui-se que embora a Morte Civil seja de origem antiga, o seu derivado no diploma civil brasileiro, personificado no instituto do herdeiro indigno, encontra-se adequado ao meio social e jurídico contemporâneo. Os resultados de seus fenômenos possuem grande importância social, tanto para fins de razoabilidade e justiça (repressão), quanto para fins exemplificativos na sociedade (prevenção), tendo um caráter dissuasivo a certas condutas nocivas ao meio social, como exemplo o já mencionado caso Suzane Von Richthofen.

No caso da declaração de indignidade ao oficialato, fenômeno que gera como pena acessória a perda do posto e da patente, é movida em razão do descumprimento do compromisso do oficial para com o Estado, seja pelo cometimento de crime previsto em rol taxativo, ou conduta que fira o decoro da classe, ou o pundonor miliar, ou a imagem institucional frente a sociedade civil. Encontra respaldo a referida consequência na função desempenhada pelo oficial, que exerce função de comando, e para tal exige-se além do fiel cumprimento da lei, também, conduta exemplar e honradez em sua vida, tanto dentro quanto fora dos quartéis.

Considerando os fundamentos para se justificar o fenômeno do resquício de morte civil no direito previdenciário castrense presente no art. 7º do Decreto-lei 3.038/41, é de se discordar de Ronaldo João Roth. Para ele se faz aplicável a pensão à família do oficial declarado indigno apenas nos casos em que se faz jus o ingresso desse na inatividade estando lidando, assim, com direito adquirido (ROTH, 2004, p. 11). Nesse entendimento, alega-se ser extemporâneo e inadequado a pensão à família em casos fora desse contexto, pois a referida pensão seria para o apenado um benefício indireto. Porém, o referido jurista possui como prisma a Polícia Miliar do Estado de São Paulo (PMESP), que possui realidade diversa das Forças Armadas.

Como já observado, o oficial, em razão de ser integrante da estrutura militar, possui natureza especial, realizando juramento de cumprir com suas obrigações ao ingressar na carreira, sendo sua profissão de dedicação exclusiva, passando pelos severos rigores da hierarquia e disciplina em níveis não observados em outros serviços públicos e chegando ao extremo de, caso preciso, cumprir com o seu dever mesmo com o sacrificio da própria vida.

O ponto relevante no oficialato e o que passa a justificar o resquício de Morte Civil do art. 7º (pensão à família) do Decreto-lei nº 3.038/41, que dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato, em específico as Forças Armadas, são as extensões da dedicação exclusiva. Desdobra-se dessa dedicação exclusiva nas Forças Armadas ser a atividade mais importante da vida do referido profissional, acarretando severas consequências que se estendem a sua família. Primeiramente, em regra, o militar não se capacita a outras profissões, mas centra-se em cursos e treinamentos que visam o desenvolvimento tão somente da atividade fim. A família sempre o acompanha em sua carreira e, no caso do oficial, esse deve conhecer o seu território por razões estratégicas de caráter militar, pois para a defesa do território devem aqueles na posição de comando conhecer as peculiaridades de cada região, incluindo as regiões fronteiriças. Para conhecer o seu território exige-se grande número de transferências ao longo da carreira, e a família vê-se prejudicada, pois se afasta dos demais familiares, sempre se veem distantes dos amigos, bem como possuem dificuldades em se estabelecer profissionalmente.

Considerando essas peculiaridades quanto às consequências sofridas pela família, menciona-se o agravo de que uma vez excluído o ex oficial terá dificuldade de ingresso profissional, possuindo peso maior sobre a família que o acompanhou permitindo voluntariamente sacrificios pessoais de ordem social, familiar e profissional. Nessa visão os efeitos da morte civil no diploma castrense que prevê a existência de pensão em caso de oficial declarado indigno, tem por base considerar a proteção a família. Torna-se compatível tal medida com o momento atual em vista do regulamento amparar a quem necessita de proteção considerando as peculiaridades da carreira militar. Vale lembrar que conforme menciona o decreto-lei, que regulamenta a declaração de indignidade ao oficialato, a pensão destina-se à família e não ao oficial. O amparo visa à família que se dedicou e sacrificou-se para o exercício profissional do oficialato.

As consequências dos derivados de Morte Civil são de alta relevância para aqueles que a sofrem, tanto no âmbito PATRIMONIAL, quanto no aspecto MORAL, uma vez que gera um fenômeno social quanto a imagem pessoal daquele que é apenado por tais institutos.

As hipóteses, apresentadas e dissecadas dos derivados de Morte Civil presentes na legislação brasileira, trazem em si antigos paradigmas de povos distantes que para a solução de seus problemas optaram por esta solução, a Morte Civil. Entretanto, a origem remota deste instituto refere-se a outro período histórico e cultural bem distinto do Brasil atual. Porém, em

observância aos resíduos de Morte Civil, bem como aos argumentos que os fundamentam, pode-se concluir que há sim compatibilidade dos institutos derivados com a contemporaneidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos derivados de Morte Civil no diploma legal brasileiro. Além disso, permitiu compreender melhor a origem histórica da Morte Civil, que remonta à Roma Antiga, e seu desenrolar na história acarretando os fenômenos atuais que afetam a legislação pátria. Também, foi possível uma pesquisa doutrinária utilizando-se de casos jurisprudenciais notórios para obter base de análise mais consistente dos derivados de Morte Civil, sendo o caso do herdeiro indigno e a pensão à família do oficial declarado indigno.

O instituto do herdeiro indigno, proveniente do direito sucessório, demonstrou ser um importante dispositivo para frear condutas indesejáveis praticadas pelo herdeiro em desfavor do autor da herança. Foi possível notar ao longo do estudo que esse fenômeno pauta-se tanto na ordem ética, quanto na ordem pública, possuindo grande relevância social em aspecto preventivo e repressivo às condutas que ensejam a declaração de indignidade.

A declaração de indignidade ao oficialato, instituto que gera como penas acessórias a perda do posto e da patente, possui a inusitada previsão de pensão à família do condenado. O estudo permitiu notar o porquê de sua existência tratando o oficial, que incidiu na pena como se morto fosse, para amparar a família que o acompanhou durante a carreira sofrendo, por esse motivo, significativos sacrificios pessoais de diversas ordens.

Foi também possível no último capítulo apreciar os derivados de Morte Civil, verificando de sua adequação a atualidade brasileira. Levou-se em conta sua severa origem histórica, porém considerando suas fundamentações para a legislação atual, podendo, assim, melhor compreender sua importância social e a relevância de manter tais resquícios presentes no ordenamento em vista de seus benefícios à organização social.

Em análise, nota-se correlação entre os institutos derivados da Morte Civil. Tanto o herdeiro indigno, quanto o oficial declarado indigno possuem um viés punitivo estando na plataforma civil. Ambas as figuras são punidas por prática de ato reprovável, refletindo, também, a terceiros próximos que têm suas garantias preservadas, evitando de sofrerem lesão a direitos por ato de outrem.

As consequências dos derivados de Morte Civil é um tema de grande importância, tendo alta relevância àqueles que a sofrem, tanto no âmbito patrimonial, quanto no aspecto

moral, em razão de gerar um fenômeno social sobre a imagem pessoal daquele que é apenado por tais institutos.

Os institutos derivados da Morte Civil possuem grande importância para a sociedade, uma vez que vêm para moldar condutas e adequar, por meio do direito, práticas nocivas ao meio social. Outrossim, os referidos institutos, também, possuem relevância acadêmica, pois permitem melhor compreender os referidos fenômenos jurídicos e como interferem na estrutura social, sendo relevante analisá-los e melhor compreendê-los, uma vez que há grande dificuldade em encontrar pesquisas que se dediquem a estes institutos.

Nota-se carência de pesquisas no assunto tratado não sendo observado a importância devida pelo meio acadêmico a temática que demonstrou ser tão relevante para a melhor compreensão do direito brasileiro que, assim como, todos os outros, possuem raízes históricas. Para a compreensão de sua razão de ser e seus fundamentos é de suma importância conhecer sua história, suas origens, o produto como resultado de um processo que se desloca no tempo e no espaço. Nessa esteira, o presente campo de estudo, derivados da Morte Civil na contemporaneidade, é uma área fértil para o desdobramento de futuras pesquisas, pois conhecer o passado é fundamental para compreender o presente e planejar o futuro.

Portanto, pode-se afirmar que os referidos resquícios pesquisados, o herdeiro indigno e a pensão à família do oficial declarado indigno, possuem, além de amparo legal, sustentação lógica com fundamentos adequados ao contexto da atualidade, estando, assim, harmônicos com a realidade jurídica e a demanda social.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. A declaração de indignidade e de incompatibilide para o oficialato e a consequente declaração da perda do posto e da patente, 2007. Disponível em: https://www.cesdim.org.br/temp.aspx?PaginaID=105. Acesso em: 24 out. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. Direito Militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Lei n. 6.880, de 30 de março de 1980. Dispões sobre o Estatuto dos Militares, Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar, Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.038, de 10 de fevereiro de 1941**. Dispõem sobre a declaração de indignidade para o oficialato, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Brasília, DF.

CRETELLA JUNIOR, J. Curso de direito romano. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do direito penal brasileiro**: As ordenações portuguesas. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/ doutrinas/default.asp? action=doutrina&iddoutrina=884>. Acesso em: 10 Out 2018.

FARAH, Flavio. **A morte civil dos brasileiros**. Portal jurídico investidura, Florianópolis/SC, 01 Out. 2009. Disponível em: http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/7904-a-morte-civil-dos-brasileiros-. Acesso em: 08 Out 2018.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Breve estudo da personalidade jurídica**. s/n. Disponível em:< http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo_breve estudo da personalidade jurídica.pdf>. Acesso em: 20 out 2018.

FREITAS, Marcelo Augusto de; ARAUJO, Daniela Galvão de. **Teoria Augustiniana – Nova teoria do início da personalidade jurídica do nascituro**. Série Pensar Direito, Unilago, 2014. Disponível em: < http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/5.pdf>.

Acesso em: 24 out 2018.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Atualização de Mário Roberto Carvalho de Faria. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza)

GONZAGA, João Bernardino. A inquisição em seu mundo. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 40.

LÔBO, Paulo. Direito civil – sucessões, v.6, 4º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS, Andréia Sabóia. **Personalidade Civil: no Direito Romano e no Direito Atual**. Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro, Fortaleza/CE, v.2, 30 Abr 2005. Disponível em: http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/174 . Acesso em: 08 Out 2018.

OLIVEIRA, Antonio José Tibúrcio de. **Direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Tiago Miranda. Apontamentos acerca da declaração de indignidade e de incompatibilidade para o oficialato e a consequente perda do posto e da patente dos oficiais das forças armadas. Disponível em: < https://direitomilitarsgt.jusbrasil.com.br/artigos/535139883/apontamentos-acerca-da-declaracao-de-indignidade-e-de-incompatibilidade-para-o-oficialato-e-a-consequente-perda-do-posto-e-da-patente-dos-oficiais-das-forcas-armadas&hl=pt-BR&293>. Acesso em: 25 out. 2018.

OLIVEIRA, Wilson de. Sucessões – 2. Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Amanda Cristina Freitas. Morte presumida sem decretação de ausência e o retorno do cônjuge: efeitos jurídicos matrimoniais. **Revista Jurídica da Presidência**, v.9, nº 88, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002** – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, André Luiz Pereira Borba. **A penas acessórias no Código Penal Militar (CPM)**. Revista Projeção, Direito e Sociedade, Brasília/DF, Dez. 2013. Disponível em: http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/235/251. Acesso em: 29 Out 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Os limites da perda do posto e da patente**. Site Jusmilitaris. (publicado no livro: **Temas de Direito Militar**, Suprema Cultura, São Paulo, 2004, pág. 31-36).

SANTORO, Bernardo. **Morte digital: a morte civil do século XXI e o caso MBL**. Portal Instituto Liberal, Rio de Janeiro/RJ. 2018. Disponível em: < https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/ morte-digital-a-morte-civil-do-seculo-xxi-e-o-caso-mbl/> acesso em: 08 out 2018.

SILVA, Monica Paraguassú Correia da. **O modelo de política criminal do estado-sociedade liberal aplicado às penas restritivas de direitos**. 2006. Disponível em:http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/213.pdf. Acesso em: 19 out. 2018.

TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. **Revista Métis: história e cultura**. v.5, n°10, 2006. Disponível em: http://ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/issue/view/63. Acesso em: 23 out 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões** – 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v. 7).